



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>15765.000223/2008-68</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.719 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TINTAS CORAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2006

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

**REPLEG. INCLUSÃO DO NOME DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS PELA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA. DOCUMENTO MERAMENTE INFORMATIVO. SÚMULA CARF nº 88.**

A indicação dos responsáveis pela empresa no relatório REPLEG, tido pela legislação como um dos anexos dos Auto de Infração previdenciário, não enseja o reconhecimento de responsabilidade pessoal pelo débito lançado daqueles que ali foram listados (Súmula CARF nº 88).

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM A TOTALIDADE DOS FATOS GERADORES.**

Constitui infração apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

**RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 196.**

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados

com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação da retroatividade benigna em relação à multa aplicada, nos termos da Súmula CARF nº 196.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto(substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

### Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração (fl. 2) lavrado em desfavor da contribuinte, em virtude do descumprimento de obrigação acessória, uma vez que a empresa deixou de incluir na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária – CFL 68, legislação anterior a MP 449/08, não tendo informado pagamentos efetuados a contribuintes individuais nas competências 04/2003 a 12/2006.

No Relatório Fiscal (fl. 35/39) é destacado que a contribuinte deixou de informar em GFIP os valores pagos a pessoas que trabalhavam na função de balconistas junto a seus clientes, participantes nas campanhas de marketing, visando promoções de determinados produtos, a título de “prêmios de incentivos”, considerados pela fiscalização como contribuintes individuais, que foram objetos do AI principal DEBCAD nº 37.121.952-3 (processo nº 15765.000019/2008-47).

Dispõe o relatório fiscal da multa aplicada (fls. 35/39), que a penalidade corresponde ao valor de 100 % da contribuição não declarada, respeitando-se sempre, em cada competência, os limites máximos de multa aplicada correspondente à quantidade de segurados. Informa, ainda, que embora tenha sido registrada reincidência da autuada, conforme TVF (fl. 42), não foi aplicada a circunstância agravante nesta autuação.

### **Da Impugnação**

Cientificada pessoalmente do Auto de Infração na data de 11/10/2007 (fl. 2), a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 59/99) na data de 12/11/2007 (fl. 60), na qual alegou, em breve síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

#### **I – Preliminar**

**I.1.** – Conexão com os Autos de Infrações 37.121.949-3, 37.121.950-7 e Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD nº 37.121.952-3;

**I.2.** – Nulidade por falta dos requisitos para preenchimento do AI – Relatório Fiscal da Infração;

**I.3.** – Nulidade por cerceamento de defesa;

**I.4.** – Nulidade por responsabilidade tributária imposta ao administrador sem motivação.

#### **II – Mérito**

**II.1.** – Da impossibilidade de se aplicar penalidade a fato cuja matéria se encontra pendente em outros processos administrativos – NFLD nº 37.121.952-3;

**II.2.** – Da desnecessidade de informação em GFIP – ausência de fato gerador;

**II.2.1.** – Da atividade de marketing de incentivo – promessa de recompensa desvinculada do trabalho;

**II.2.2.** – Do ganho eventual – artigo 28, §9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/1991;

**II.3** – Da graduação ilegal, errônea e abusiva da multa.

### **Da Decisão de Primeira Instância**

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP – DRJ/CPS, em sessão realizada na data de 16/09/2009, por meio do acórdão nº 05-26.782 (fls. 945/960), julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para retificar o valor da multa de ofício aplicada para o montante de R\$ 607.170,77 (seiscentos e sete mil, cento e setenta reais e setenta e sete centavos), em virtude da aplicação dos reflexos da procedência parcial da impugnação apresentada em face do AIOP (autos nº 15765.000019/2008-47), cujo acórdão restou assim ementado (fls. 945/946):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2006

INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à Lei nº 8.212/91, a apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

PREMIAÇÃO INCENTIVE CARD.

Integra o salário-de-contribuição o pagamento de prêmios a pessoas físicas por intermédio de cartões de premiação, vez que visam retribuir o trabalho, conforme art. 28, inciso III, da Lei nº 8.212/91.

CERCEAMENTO DE DEFESA Não caracteriza cerceamento de defesa a aferição indireta da base de cálculo das contribuições motivada pela recusa do contribuinte na apresentação de documentos solicitados regularmente pela fiscalização, máxime quando posteriormente confirmada a base de cálculo pela apresentação de documentos na defesa.

CO-RESPONSÁVEIS

O Relatório de corresponsáveis é parte integrante da autuação tendo por finalidade indicar as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo.

MULTA. CONFISCO

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo a autoridade administrativa afastar a incidência da lei.

MULTA. ALTERAÇÃO RETROATIVIDADE BENIGNA. LEGISLATIVA.

Aplica-se a lei superveniente quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.

PROVAS.

O momento para apresentação de documentos se dá com a impugnação precluindo o direito de apresentação de provas após o decurso do prazo.

Lançamento Procedente em Parte.

### **Do Recurso Voluntário**

Cientificada do resultado do julgamento em primeira instância na data de 06/01/2010, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 967, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 969/1006), na data de 04/02/2010 (fl. 969), no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – a Recorrente foi intimada na data de 06/01/2010 (fl. 967) e apresentou RV na data de 04/02/2010 (fl. 969) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

**Preliminar**

Inicialmente destaco a existência de conexão entre o presente Auto de Infração (AIOA DEBCAD nº 37.121.951-5) e a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD nº 37.121.952-3, que compõe o processo administrativo nº 15765.000019/2008-47, concernente ao descumprimento da obrigação principal, bem como com o Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória – AIOA DEBCAD nº 37.121.950-7, objeto do processo administrativo nº 15765.000222/2008-13, todos julgados nesta mesma sessão de julgamento.

Ainda em sede de preliminar, a Recorrente suscita a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência de descrição clara e precisa do fato gerador de contribuição previdenciária, uma vez que não foram demonstrados quais serviços foram prestados pelos beneficiários do recebimento dos “prêmios de incentivo” para considerá-los como segurados contribuintes individuais.

Em que pese os fundamentos expostos pela Recorrente, não comportam acolhimento.

Isso porque, a lavratura de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória encontra-se em plena conformidade com o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, não havendo qualquer prejuízo ao contribuinte ou ofensa à Lei nº 8.212, de 1991.

Outrossim, em sede de processo administrativo fiscal as nulidades estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ao passo que o artigo seguinte, traz as hipóteses de outras irregularidades, passíveis de serem sanadas, e que não acarretam nulidade do auto de infração, senão vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente, contém a descrição dos fatos, acompanhada da capitulação legal, não se cogitando tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa da contribuinte. A Recorrente foi cientificada do auto de infração, tendo-lhe sido facultado o prazo regulamentar para apresentar impugnação com as razões de defesa que entendeu pertinente, inclusive a produção das provas admitidas em direito, tudo de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

Observa-se, ainda, conforme consignado no acórdão de piso, que ao contrário do alegado pela recorrente, a fiscalização descreveu pormenorizadamente no relatório fiscal (fls. 34/38) toda a motivação para a autuação, demonstrando a ocorrência de pagamentos dirigidos a pessoas físicas, por intermédio de interposta pessoa jurídica, no caso as empresas de Marketing de incentivo, o que restou demonstrado no contrato apresentado com a empresa Spirit juntado no Anexo III do relatório fiscal (fls. 49/55), corroborado ainda pelas próprias declarações feitas pela empresa (fl. 46), e ainda discriminando a origem das bases de cálculo no Anexo às fls. 39/40.

Nesse sentido, o Fisco se desincumbiu de seu ônus probatório, e caberia à contribuinte apresentar argumentos pormenorizados dos atos modificativos ou extintivos do direito do Fisco, e não apenas alegações genéricas e desprovidas de provas que as corroborem, de modo que houve o descumprimento do preceito legal previsto no artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Desse modo, o lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa da contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

A mera discordância da recorrente em relação ao conteúdo do auto de infração, não tem o condão de torná-lo nulo, mesmo porque, uma vez lavrado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de se defender nesta via administrativa, como de fato fez. O inconformismo da recorrente volta-se, na realidade, contra o mérito do lançamento, o que se passa a analisar na sequência.

Com relação à nulidade por responsabilidade tributária imposta ao administrador, cumpre ressaltar que o Auto de Infração objeto deste processo administrativo foi lavrado única e exclusivamente em face da pessoa jurídica, tendo sido anexado o Relatório de Representantes Legais “REPLEG” (fl. 5) para cumprimento da legislação vigente à época do lançamento, de modo que não atribui responsabilidade tributária às pessoas nele indicadas.

Tal matéria já encontra sumulada no âmbito deste CARF, conforme redação dada à Súmula nº 88:

Súmula CARF nº 88

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

#### **Multa pelo descumprimento de obrigação acessória – CFL 68**

Trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória estipulada por lei. A multa foi aplicada em decorrência da contribuinte ter infringido o disposto no artigo 32, inciso IV, § 3º e § 5º da Lei nº 8.212 de 1991, combinado com o artigo 225, inciso IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo 32, § 5º da Lei nº 8.212 de 1991, combinado com o artigo 284, inciso II e 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, correspondente ao valor original de R\$ 608.007,77 (seiscentos e oito mil e sete reais e setenta e sete centavos).

Segundo consta no Relatório Fiscal, a contribuinte deixou de informar na Guia de recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIP) os valores pagos às pessoas que trabalhavam na função de balconistas junto a seus clientes, participantes nas campanhas de marketing, visando promoções de determinados produtos, a título de “prêmios de incentivos”, considerados pela fiscalização como contribuintes individuais, que foram objetos do AI principal DEBCAD nº 37.121.952-3 (processo nº 15765.000019/2008-47).

Assim, o presente Auto de Infração está diretamente relacionado ao DEBCAD nº 37.121.952-3 (processo nº 15765.000019/2008-47), pois se refere à obrigação acessória de informar em GFIP todas as remunerações pagas aos segurados e contribuintes individuais, no caso os pagamentos realizados pela ora Recorrente a título de “prêmios de incentivos”, e que foram lançadas no citado AIOP DEBCAD nº 37.121.952-3.

Dessa forma, transcrevo aqui os fundamentos do voto do Acórdão proferido nesta mesma data, para o DEBCAD acima citado, passando estes a fazerem parte desta decisão:

O inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece o conceito de salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes

de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Ao passo que as verbas que não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias encontram-se declinadas expressamente no §9º do mesmo dispositivo legal, senão vejamos, *in verbis*:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias: 14 (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Vide Medida Provisória nº 1.116, de 2022)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018)

A propósito, apenas estão excluídas da folha de salários aquelas parcelas previstas no artigo 28, § 9 da Lei n. 8.212/91, cuja redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores aqui discutidos não fazia qualquer menção à figura dos prêmios de incentivo, sendo que a mera denominação de “prêmio” dada às remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais não tem o condão de afastar a natureza remuneratória das verbas repassadas em contraprestação aos serviços prestados.

Aliás, a própria doutrina trabalhista define os “prêmios” como parcelas suplementares pagas em razão de o empregado alcançar determinados resultados no exercício da atividade laboral. É como dispõe Mauricio Godinho Delgado (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018, P. 916):

“Os prêmios consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa(...).

O prêmio, na qualidade de contraprestação paga pelo empregador ao empregado, têm nítida feição salarial (...).”

Os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares pagas em função do exercício da atividade e na hipótese de o empregado segurado ou contribuinte individual atingir determinadas condições, do que resulta o seu caráter de contraprestação ao trabalho prestado, não havendo que se falar aí em habitualidade, bastando, para tanto, que o segurado alcance a condição predeterminada pelo empregador para jus ao benefício, de modo que deve ser considerado para todos os fins como remuneração.

Acrescento, ainda, os fundamentos expostos no voto condutor do acórdão de piso, com o qual estou de acordo, utilizados para manutenção do lançamento (fls. 1028/1031):

Com efeito, a fiscalização apurou no exame da contabilidade da notificada que os serviços contratados por interpostas empresas de Marketing para fornecimento de cartões de premiação objetivavam o pagamento em dinheiro ou em lojas credenciadas para os colaboradores que prestavam serviços para a notificada.

Segundo esclarecimentos prestados pela própria notificada, juntado pela fiscalização no Anexo II fls. 62/64, os serviços prestados pelas empresas Salles Adam e Associados Marketing Inc. Ltda e Spirit Marketing Promocional eram de gerenciar programas de incentivo e premiação com balconistas de loja de tinta, através de utilização de cartões eletrônicos (Flex Card). Estes programas eram referentes a campanhas de produtos, que aconteciam em prazos limitados (entre 2 e 3 meses), que visavam promoções de lançamentos de produtos.

Percebe-se assim que os balconistas de loja vendiam produtos da notificada percebendo prêmios de incentivo, mas que eram pagos por meio de cartões de premiação, podendo ser em dinheiro ou em produtos de redes credenciadas.

Ora, os colaboradores prestavam serviços sem vínculo empregatício para a notificada, mas esta era responsável pelo pagamento do numerário para os colaboradores, conforme se verifica das cláusulas do contrato com a

empresa de Marketing Spirit, abaixo transcritas, configurando-se a prestação de serviços destes na categoria de segurados contribuintes individuais, conforme artigo 12, inciso V, “g”, da Lei nº 8.212/91, verbis:

(...)

Destaco o que especificam as Cláusulas do contrato de prestação de serviços celebrado entre a Empresa Tintas Coral Ltda (CLIENTE) e Spirit Incentivo e Fidelização Ltda, juntado pela fiscalização às fls.89/75, verbis:

*Cláusula 1.2 A SPIRIT assegurará, durante todo o tempo de vigência deste contrato, o funcionamento de sistema de premiação mediante a utilização de cartão eletrônico (SPIRIT CARD), assim definido o instrumento físico de premiação para os premiados indicados pela CLIENTE, e segundo os critérios previamente definidos por esta.*

*Cláusula 1.3 Os pedidos de cada tipo de premiação através dos produtos retro especificados serão feitos segundo a modalidade escolhida pela CLIENTE, neste ato estipulada o SPIRIT CARD, através de formulário próprio da CLIENTE ou por meio de correio eletrônico, solicitados única e exclusivamente pelo responsável indicado no Campo IV deste Contrato, devendo a CLIENTE especificar a quantidade, os valores e os premiados (...)*

*Obrigações da contratada*

*2.1. A SPIRIT por força deste contrato obriga-se a:*

*2.1.1 – Fornecer à CLIENTE, contra o pagamento do valor a ser creditado, os cartões eletrônicos nos valores e quantidade requisitados, observado os limites de crédito*

*2.1.3 Garantir, que o uso de cartões SPIRIT CARD, permite a realização de compras através de Redeshop e Cheque Eletrônico, em rede de estabelecimentos integrados e conveniados que atendam às necessidades da CLIENTE, bem como dos premiados, cuja relação atualizada desses estabelecimentos faz parte integrante e inseparável deste contrato.*

*2.1.4.1 A SPIRIT declara que o SPIRIT CARD é um cartão magnético administrado pela Instituição Financeira UNIBANCO, possibilitando portanto, saques no Unibanco 30 horas e no Banco 24 horas, bem com a realização de compras pelo sistema Redeshop e Cheque eletrônico.*

*2.1.6 Disponibilizar os recursos alocados pela CLIENTE para o pagamento dos prêmios por ela concedidos quando da utilização dos cartões SPIRIT CARD, mediante a disponibilização de uma senha personalizada (que acompanha o cartão) a cada premiado indicado pela CLIENTE, no prazo de 2 dias úteis contados da data da*

*comprovação do pagamento realizado pela CLIENTE, que será efetivado mediante a apresentação da competente Nota Fiscal a ser emitida pela SPIRIT.*

#### *Obrigações da CLIENTE*

*3.1. A CLIENTE por força deste contrato obriga-se a:*

*3.1.2 - Efetuar o pagamento à SPIRIT, dos valores a serem creditados nos cartões, bem como da respectiva comissão de serviços, através de cobrança por boleto bancário/ficha de compensação bancária, mediante a apresentação da competente Nota Fiscal de Serviços a ser emitida pela SPIRIT;*

Logo, é peremptório que a concessão e o pagamento dos prêmios eram feitos pela própria empresa contratante (Tintas Coral Ltda) e não pela contratada (SPIRIT Incentivo e Fidelização Ltda), sendo a contratada uma mera repassadora dessas verbas, e para tal cobrava uma comissão.

Corroborando que os valores constantes das notas fiscais levantadas pela fiscalização correspondem aos pagamentos realizados às pessoas físicas indicadas pela notificada, estão os documentos juntados pela defendente, “relatório de premiados” e notas fiscais, fls. 253/867, em que constam o número do cartão, o nome da pessoa física com respectivo CPF e valor pago.

Outrossim, os documentos referentes às campanhas promocionais de incentivo, fls.150/214, demonstram a atividade dos colaboradores da notificada, tais como auxiliar de comércio, vendedora, gerente, balconista, motoqueiro entregador, inclusive seu local de trabalho, dentre as lojas revendedoras de tintas Coral e matriz.

Os documentos juntados às fls. 216/249 relativo às campanhas promocionais “A Coral dá o Tom”, “o Nordeste pinta com a Coral”, “Cores Solidárias”, “Equipe Nota 10”, demonstram que a notificada oferecia premiação de incentivo aos vendedores de revendas de tintas Coral, demonstrando que os pagamentos variavam conforme a tabela de pontos atribuída a venda do produto da notificada, mas pagos por intermédio dos cartões. A título exemplificativo extraio da Campanha “Coral dá o Tom”, à fls. 216 verso:

*Campanha de Fidelidade para Balconistas e Gerentes Cada vez que você fizer 5 pontos ganha um bônus de R\$ 1,00 (um real).*

*Sempre que você atingir a quantia mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o valor será depositado como crédito em seu cartão VISA.*

*Junto com o seu cartão você já está recebendo a primeira estrela.*

*Chegando aos seis mil pontos, você é um vencedor. Ganha a quinta estrela e um prêmio especial de R\$ 500,00 (quinhentos reais).*

*Os gerentes ganham 10% sobre a venda total da loja. Mais 10% sobre o total da venda da loja serão divididos entre a equipe de apoio às vendas.*

Saliento que é a própria notificada quem remunera por meio dos cartões de premiação disponibilizados pelas empresas de Marketing, cuja atividade reside em mera intermediação dos recursos, creditando os valores repassados pela defendente nos respectivos cartões de premiação. Logo, esses pagamentos ensejam a incidência das contribuições previdenciárias, pois integram o salário-de-contribuição dos respectivos beneficiários, nos estritos termos do art. 28, caput, da Lei nº. 8.212/91, in verbis:

(...)

Diante do exposto, tendo em vista que foi mantida a obrigação principal no DEBCAD conexo ao presente Auto de Infração, procede a autuação pelo não cumprimento da obrigação acessória de informar tais contribuições nas GFIP's do período (CFL 68), de modo que não há reparos a serem feitos no lançamento e na decisão de piso.

#### **Retroatividade Benigna**

No caso em análise foi lançada multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68) referente a fatos geradores anteriores à MP nº 449/2008, impondo-se a aplicação da retroatividade benigna, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

O advento da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 2009, promoveu a alteração na redação do artigo 35 da Lei nº 8.212 de 1991, de modo que, para a aplicação da multa em relação por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 32, IV, §§ 4º e 5º da Lei nº 8.212 de 1991, a comparação deve ser feita com a multa devida nos termos do artigo 32-A na redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009.

Convém ressaltar que a matéria em questão se encontra sumulada neste Conselho, objeto da Súmula CARF nº 196, de observância obrigatória pelos seus membros, nos termos a seguir:

#### **Súmula CARF nº 196**

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da

Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Assim, deve ser aplicada a retroatividade benigna para o cálculo da multa, nos termos da Súmula CARF nº 196.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** para aplicar a retroatividade benigna no cálculo da multa, conforme Súmula CARF nº 196.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas**